



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA / AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
HUMANOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.758/2025**

A empresa Cilla Seg Soluções em Segurança do Trabalho LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.257.751/0001-07, com sede à Avenida Paulo Marcondes, nº 120, Parque São Matheus, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP.: 19025-492, neste ato representada por seu sócio proprietário JOSE ALESSANDRO DOS SANTOS CILLA, brasileiro, empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e portador do RG de nº [REDACTED], residente e domiciliado à Rua Benedicto Gregório, nº 655, Parque Residencial, Presidente Prudente/SP, CEP.: 19085-200 já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, participante do Pregão Eletrônico nº 040/2026, vem, tempestivamente, com fundamento no item 10 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada e/ou aceitou a proposta da empresa QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS LTDA. – EPP., especialmente quanto à sua qualificação técnico-operacional e à exequibilidade econômica da proposta apresentada, pelos fundamentos a seguir expostos

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente – SP



I – DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido pelo artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 16.2 do Edital, após a tempestiva manifestação da intenção de recorrer no sistema eletrônico.

O interesse recursal decorre diretamente da decisão que reconheceu a aceitabilidade da proposta e a habilitação da licitante classificada à frente da Recorrente, ato que repercute de maneira imediata sobre a ordem classificatória e sobre o direito da CILLA SEG de prosseguir no certame caso constatada a inexequibilidade da proposta ou o descumprimento das condições de habilitação pela empresa recorrida.

O recurso não se funda em inconformismo abstrato com o resultado da disputa, mas em elementos objetivos extraídos da própria proposta comercial, dos documentos de habilitação disponibilizados e das disposições expressas do Edital e de seu Termo de Referência, os quais, examinados conjuntamente, revelam a necessidade de revisão do ato recorrido ou, ao menos, de realização de diligência técnica aprofundada antes da confirmação da classificação e habilitação da QUALILOG.

II — DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 40/2026 tem por objeto contratação integrada e continuada de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Engenharia do Trabalho, abrangendo, dentre outras obrigações, exames ocupacionais, elaboração de LTCAT, PGR e PCMSO, emissão de PPP, perícias médicas, processos de adequação, readaptação e readaptação funcional e gestão de Saúde e Segurança do Trabalho, inclusive geração e transmissão dos eventos S-2210, S-2220 e S-2240 ao eSocial.

O orçamento oficial consignado no Anexo XIII do instrumento convocatório totaliza **R\$ 1.375.480,16**. A QUALILOG, entretanto, apresentou proposta declarada no montante global de **R\$ 542.000,00**, o que representa aproximadamente **39,40% do orçamento oficial**, correspondendo a um deságio global de cerca de **60,60%**.

Há, inicialmente, pequena inconsistência aritmética que merece correção formal: a soma dos valores totais indicados pela própria QUALILOG para os dez itens perfaz **R\$ 542.010,00**, e não R\$ 542.000,00. Embora o

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente – SP



item 6.13 do Edital permita a correção de erros de soma ou multiplicação, fazendo prevalecer o valor unitário, a divergência evidencia a necessidade de que a proposta consolidada seja analisada a partir de seus efetivos valores unitários. Ressalte-se que, mesmo adotando-se o total corrigido de R\$ 542.010,00, a proposta corresponde a somente **39,405%** da estimativa administrativa.

A discrepância não se limita a um item pontual. Nos serviços técnicos que exigem participação de profissionais legalmente habilitados e estrutura operacional efetiva, foram ofertados valores substancialmente inferiores aos referenciais da Administração. Para o **LTCAT**, cujo valor de referência é de R\$ 737,9460 por unidade, a recorrida ofertou **R\$ 50,00**, ou apenas aproximadamente 6,78% do parâmetro oficial. Para o **PGR**, estimado em R\$ 864,6433, ofertou igualmente **R\$ 50,00**, aproximadamente 5,78% do valor estimado. Para o **PPP**, estimado em R\$ 76,5475, apresentou **R\$ 10,00**. Para as **perícias médicas de afastamento**, estimadas em R\$ 189,0720, ofertou **R\$ 45,00**.

A disparidade torna-se ainda mais acentuada no item referente à **Gestão SST, Saúde, Segurança do Trabalho e eSocial**, cujo referencial é de R\$ 3.640,00 mensais, enquanto a recorrida ofertou somente **R\$ 230,00 mensais**, isto é, aproximadamente 6,32% do valor de referência. No item **PCMSO/PGR**, com valor oficial de R\$ 1.025,8438 por unidade, a proposta foi de apenas **R\$ 50,00**, equivalente a aproximadamente 4,87% da estimativa.

Não se está, portanto, diante de uma redução comercial moderada decorrente de ganho de escala ou margem concorrencial reduzida. Há uma redução global superior a 60% e, simultaneamente, reduções superiores a 90% em diversas parcelas técnicas relevantes do objeto.

Outro dado merece especial atenção. Entre os próprios documentos apresentados pela QUALILOG encontram-se referências contratuais históricas da empresa perante o SEBRAE-SP nas quais aparecem, para serviços de PGR e LTCAT, valores da ordem de **R\$ 1.000,00 por serviço**. Embora se reconheça que contratações distintas não são automaticamente comparáveis e podem possuir escopos e condições próprias, é objetivamente relevante que, no presente certame, a mesma licitante tenha reduzido tais serviços para **R\$ 50,00 cada**, redução nominal da ordem de 95%. Tal circunstância, longe de permitir conclusão automática de inexequibilidade, reforça a indispensabilidade de demonstração concreta da composição econômica que tornou possível alteração tão substancial.

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



É exatamente essa soma de circunstâncias: preço global inferior a 40% do orçamento, preços unitários extremamente reduzidos nas parcelas técnicas e significativa divergência em relação a valores anteriormente praticados pela própria empresa, que fundamenta o presente recurso.

III — DO FUNDAMENTO NORMATIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 não trata a busca pelo menor preço como finalidade absoluta da licitação. Nos termos do artigo 11, incisos I, II e III, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico e justa competição e, expressamente, **evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis**.

O artigo 59 da mesma Lei determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigida pela Administração. Seu § 2º expressamente autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou para exigir que o licitante a demonstre.

A regra legal coincide exatamente com o próprio Edital. O item 8.3 determina a desclassificação de proposta que apresente preço manifestamente inexequível, enquanto o item 8.3.1 considera especialmente os preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Mais importante, o item 8.4 atribui expressamente a qualquer interessado o direito de requerer diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que apresente provas ou indícios da suspeita — requisito que, como demonstrado, está amplamente atendido neste caso.

O próprio instrumento convocatório, em seus itens 6.7 e 6.18, estabelece que os preços deverão compreender **todos os custos diretos e indiretos da contratação**, incluindo transporte, mobilização de equipamentos e pessoas, estadia, alimentação, insumos, despesas administrativas, tributos, encargos, licenças e lucro, estabelecendo ainda que qualquer despesa omitida será presumida incorporada ao preço ofertado.

Nesse contexto, assume especial relevância o entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 963/2024-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, sessão de 22/05/2024**, segundo o qual, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, a apresentação de proposta inferior a **50% do valor orçado pela Administração constitui indício objetivo de inexequibilidade**, impondo a realização

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



de diligência para apurar se o custo do licitante ultrapassa o valor ofertado e se existem custos de oportunidade capazes de justificar economicamente a proposta.

Trata-se do parâmetro que se tornou conhecido, na prática administrativa, como “**teoria ou parâmetro dos 50% para bens e serviços**”, refletido no artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Embora referido ato normativo tenha âmbito direto de aplicação na Administração Pública federal, o raciocínio acolhido pelo TCU constitui importante critério interpretativo para aplicação do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque a própria Lei nacional exige a apuração da exequibilidade sempre que houver indícios objetivos.

Importa consignar que a Recorrente não pretende transformar o percentual de 50% em regra de desclassificação automática. A jurisprudência de controle é justamente no sentido oposto: o indício deve desencadear uma **diligência efetiva**, assegurando-se ao licitante a demonstração econômica de sua oferta.

O próprio TCU reafirmou, ao examinar a matéria, que o juízo de exequibilidade deve, em regra, observar a **consistência econômica global da proposta**, não bastando isoladamente apontar itens reduzidos. No caso concreto, contudo, esse cuidado metodológico reforça — e não enfraquece — o questionamento da Recorrente, pois a própria proposta global da QUALILOG representa somente aproximadamente 39,4% do orçamento estimado. Os preços unitários extremamente reduzidos são apresentados não como fundamento autônomo de desclassificação, mas como elementos adicionais que confirmam a necessidade de se apurar de que forma o valor global será suficiente para suportar a execução integral do objeto.

Quanto à habilitação, o artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que essa fase objetiva verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante para executar o objeto. Os artigos 65 e 67 vinculam a habilitação às condições estabelecidas no edital e admitem, dentre os requisitos técnicos, profissional registrado no conselho competente, demonstração de capacidade operacional, indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento adequados, qualificação dos membros da equipe e inscrição perante entidade profissional competente, quando cabível.

Também deve ser observado o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. A diligência é admitida para complementar informações e comprovar fatos **existentes à época da abertura do certame**, mas não para permitir que o licitante constitua, posteriormente, requisito material de habilitação que não possuía quando apresentou sua proposta.

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



Nesse sentido é particularmente pertinente o **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues**, no qual o Tribunal assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição de habilitação **preexistente à abertura da sessão**, admitindo-se sua obtenção em diligência. A consequência lógica é igualmente importante: a diligência pode comprovar condição preexistente, mas não pode ser utilizada para criar posteriormente RQE, vínculo técnico, registro profissional, estrutura operacional ou relação de credenciamento que não existiam no momento juridicamente exigível.

Portanto, o presente recurso não busca formalismo excessivo nem inabilitação fundada em deficiência meramente documental. Busca-se verificar se as condições materiais exigidas pelo instrumento convocatório efetivamente existiam no momento devido e se os documentos apresentados são suficientes para demonstrá-las.

IV — DOS INDÍCIOS CONCRETOS DE INEXEQUIBILIDADE

A estimativa oficial da contratação é de **R\$ 1.375.480,16**. Cinquenta por cento desse orçamento corresponde a **R\$ 687.740,08**. A proposta declarada pela QUALILOG foi de R\$ 542.000,00 e, considerando a soma corrigida de seus próprios itens, R\$ 542.010,00.

Portanto, mesmo utilizando o valor mais favorável à recorrida, sua proposta fica **R\$ 145.730,08 abaixo da própria linha indicativa de 50%**, alcançando somente 39,405% da estimativa administrativa.

Não se trata de diferença marginal em torno do referencial jurisprudencial. Há uma distância de mais de dez pontos percentuais em relação ao patamar que já seria suficiente para despertar a necessidade de avaliação reforçada.

A diligência necessária também não pode limitar-se à apresentação de uma declaração genérica de que a empresa “possui estrutura própria”, “tem profissionais contratados” ou “assume o risco da proposta”. A exequibilidade é uma questão econômica demonstrável e, diante da profundidade do deságio, exige documentos capazes de evidenciar objetivamente como serão suportados os custos.

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



Deve-se exigir, portanto, composição detalhada de custos que identifique, no mínimo, o custo dos médicos responsáveis por exames e perícias, do médico do trabalho responsável pelo PCMSO, do engenheiro de segurança, dos demais profissionais técnicos necessários, o custo da clínica ou unidade de atendimento em Cajamar, encargos fiscais e trabalhistas, sistemas e infraestrutura necessários ao eSocial, emissão e responsabilidade técnica pelos laudos, deslocamentos e mobilização, custos administrativos e margem operacional.

A Administração deverá analisar especialmente como um **LTCAT a R\$ 50,00**, um **PGR a R\$ 50,00**, a gestão mensal de SST e eSocial por **R\$ 230,00** e o item PCMSO/PGR por **R\$ 50,00** são suficientes para remunerar profissionais legalmente habilitados, responsabilidade técnica, atividades de levantamento, processamento e elaboração documental e todos os demais custos inerentes ao serviço.

Da mesma forma, a documentação histórica apresentada pela própria recorrida, com registros de valores substancialmente superiores para PGR e LTCAT em contratação anterior, constitui elemento comparativo que não pode ser simplesmente ignorado. Caso existam ganhos de escala, estrutura amortizada, profissionais próprios, custos de oportunidade ou qualquer outra vantagem econômica apta a justificar os valores atuais, é plenamente possível que a recorrida os demonstre. O que não se mostra juridicamente adequado é presumir a viabilidade de uma redução dessa magnitude sem documentação técnica e econômica correspondente.

Ademais, o pagamento previsto no Edital é vinculado à efetiva utilização de determinados serviços. A existência de quantitativos máximos não elimina os custos fixos necessários à manutenção da estrutura durante a vigência contratual. A empresa deverá estar apta a responder à demanda municipal, manter profissionais habilitados, estrutura de atendimento, regularidade sanitária e operacional, processamento de dados e suporte ao eSocial, independentemente de eventual oscilação mensal de solicitações.

A economicidade buscada pela licitação não se confunde com a contratação pelo preço nominalmente mais baixo a qualquer custo. Uma proposta incapaz de remunerar sua execução transfere à Administração riscos de descumprimento, atraso, precarização, pedido de reequilíbrio indevido ou interrupção contratual, precisamente os resultados que o artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 procura prevenir.

Diante desse cenário, há indícios concretos mais do que suficientes para incidência do artigo 59, incisos III e IV e § 2º da Lei nº 14.133/2021, dos itens 8.3, 8.3.1 e 8.4 do Edital e do parâmetro estabelecido pelo Acórdão nº 963/2024-TCU-Plenário.

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



V — DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA LICITANTE CLASSIFICADA E DO CUSTO LOGÍSTICO NÃO ELIDÍVEL

O Termo de Referência contém exigência operacional particularmente relevante. Seu item 3.2 determina que a contratada disponibilize estrutura física adequada para execução dos serviços, admitindo consultório próprio ou clínica credenciada/conveniada **localizada no Município de Cajamar/SP**, devidamente licenciada, habilitada e inscrita no CNES, quando aplicável.

O item 5.6 reforça que as avaliações médicas deverão ser realizadas **no Município de Cajamar/SP**, em consultório próprio da contratada ou clínica credenciada/conveniada devidamente habilitada.

Por outro lado, o item 4.1 expressamente veda a subcontratação do objeto.

Da documentação apresentada pela QUALILOG disponibilizada para análise, verifica-se que seu endereço empresarial está localizado na **Rua Sete de Abril, nº 59, São Paulo/SP**, e a licença sanitária apresentada no PDF de habilitação igualmente se refere ao estabelecimento situado nesse endereço em São Paulo, indicando atividade de clínicas e serviços de medicina do trabalho.

A existência dessa licença é reconhecida pela Recorrente. O ponto controvertido é outro: **a licença de um estabelecimento situado em São Paulo não esclarece qual é a unidade responsável pelos atendimentos que, por força do Edital, deverão ocorrer em Cajamar.**

Se a QUALILOG possui unidade própria em Cajamar, deve ser comprovada a respectiva estrutura e sua regularidade sanitária. Se pretende utilizar clínica credenciada ou conveniada, deve ser individualizada a unidade, demonstrados seu licenciamento e CNES, quando aplicável, e comprovada a existência, à época exigível, da relação jurídica que viabiliza sua utilização.

A questão é ainda mais relevante porque o Edital simultaneamente admite clínica credenciada/conveniada e proíbe subcontratação. Assim, cabe à Administração verificar a natureza jurídica e operacional do arranjo apresentado pela recorrida, certificando-se de que se trata efetivamente da utilização de estrutura clínica nos limites expressamente permitidos pelo Termo de Referência, e não de transferência da execução nuclear do objeto a terceiro em desacordo com o item 4.1.

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



Sob a perspectiva econômica, qualquer das alternativas produz custos que não podem ser artificialmente afastados. Se a empresa mobilizar profissionais a partir de São Paulo, haverá custo de deslocamento, tempo profissional e logística. Se utilizar clínica local conveniada ou credenciada, haverá custo da estrutura e dos serviços disponibilizados por essa unidade. Se possuir estrutura própria em Cajamar, há igualmente custos fixos de manutenção, licenciamento, pessoal e funcionamento.

O item 6.7 do Edital é explícito ao estabelecer que transporte, mobilização, estadia, alimentação, insumos, encargos e demais despesas devem estar incorporados à proposta. Não é possível, portanto, sustentar a exequibilidade apenas ignorando economicamente a existência desses componentes.

Especialmente diante dos preços de R\$ 45,00 por perícia médica, R\$ 50,00 por PGR, R\$ 50,00 por LTCAT, R\$ 50,00 pelo item PCMSO/PGR e R\$ 230,00 mensais para gestão SST/eSocial, é essencial que a Administração saiba **quem efetivamente realizará cada serviço, onde o realizará e a qual custo.**

A diligência quanto à estrutura operacional não constitui ingerência indevida na organização empresarial. Trata-se de verificação de requisito expresso do Termo de Referência e, simultaneamente, de elemento indispensável para aferir a consistência econômica da proposta.

VI — DOS PONTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 11 do Edital estabeleceu requisitos técnicos específicos que devem ser examinados individualmente e não podem ser considerados atendidos apenas pela apresentação de um atestado genérico de experiência anterior.

É importante registrar, por lealdade processual, que a QUALILOG apresentou atestado relativo a contratação anterior de objeto semelhante, inclusive emitido pela própria Prefeitura de Cajamar. A Recorrente, portanto, **não sustenta genericamente inexistência de experiência pretérita.** O questionamento reside no atendimento dos demais requisitos técnicos autônomos estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório e na atualidade das condições profissionais e operacionais exigidas.

O item 11.1 exige a indicação de profissional de nível superior em medicina com especialização em Medicina Ocupacional ou Medicina do Trabalho, e o item 11.2 exige comprovação da formação do profissional

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP



indicado. O item 11.12 é ainda mais específico: exige Médico do Trabalho regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, **com Registro de Qualificação de Especialista – RQE**.

No conjunto documental disponibilizado à Recorrente não foi localizado documento que demonstre, de forma clara e individualizada, o **RQE do médico do trabalho indicado para esta contratação**, tampouco documentação que identifique inequivocamente qual profissional exercerá essa responsabilidade no presente contrato. A indicação de número de CRM em contrato social, atestado anterior ou documento histórico não substitui, por si só, a comprovação do RQE expressamente exigido pelo item 11.12.

Da mesma forma, o item 11.11 determina que a licitante comprove possuir **Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente registrado no CREA**. A existência de referências históricas a profissional ou número de CREA em atestado anterior não se confunde necessariamente com a apresentação da comprovação atual de regularidade do engenheiro indicado para a execução do presente objeto.

O item 11.9, por sua vez, exige o registro ou inscrição da própria empresa perante o CREA quando exigido pela legislação aplicável. Considerando que o objeto engloba expressamente serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e elaboração de documentos técnicos inseridos nessa área profissional, deve a Administração indicar qual documento apresentado comprova essa inscrição ou, se entender dispensável, explicitar fundamentadamente a razão jurídica pela qual a exigência editalícia seria inaplicável à recorrida.

Outro ponto objetivo está no item 11.8, segundo o qual os profissionais indicados para execução do objeto deverão apresentar **Termo de Compromisso Individual aceitando suas indicações**. No conjunto documental disponibilizado para análise não foram localizados, de modo inequívoco, os respectivos termos individualizados. Deve a Administração verificar se foram efetivamente apresentados no prazo e campo próprios do sistema.

Quanto ao item 11.13, que exige Licença Sanitária ou Alvará Sanitário vigente da **unidade responsável pela execução dos atendimentos ocupacionais**, a QUALILOG apresentou licença referente a estabelecimento situado em São Paulo/SP. Entretanto, por força dos itens 3.2 e 5.6 do Termo de Referência, as avaliações médicas serão executadas em Cajamar/SP. Torna-se indispensável esclarecer se a unidade licenciada apresentada será efetivamente responsável pela execução e, em caso negativo, qual estabelecimento em Cajamar realizará os atendimentos e onde se encontra sua respectiva licença sanitária e inscrição no CNES, quando aplicável.

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente – SP



Não se afirma, sem acesso aos demais elementos internos eventualmente constantes da plataforma, que tais requisitos jamais tenham sido atendidos. O que se requer é que a Administração **identifique objetivamente os documentos que lhes dão suporte e verifique sua existência material na data juridicamente pertinente**.

Essa distinção é fundamental à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário. Eventual documento omitido pode, em determinadas circunstâncias, ser solicitado em diligência quando apenas comprovar situação já existente no momento da abertura. Não é juridicamente admissível, contudo, que a diligência sirva para constituir posteriormente condição material inexistente — por exemplo, obter novo RQE, contratar profissional que não integrava a equipe, formalizar posteriormente vínculo técnico ou celebrar somente após a abertura o instrumento com a clínica de Cajamar destinado a comprovar condição que deveria existir anteriormente.

Da mesma maneira, o atestado de capacidade técnica previsto no item 11.14 deve ser analisado quanto às características, quantidades e prazos efetivamente demonstrados, sem que sua aceitação dispense os demais requisitos de habilitação. Atestado de execução anterior comprova experiência, mas não substitui licença sanitária da unidade executora, RQE do médico indicado, registro profissional atual, termo de compromisso da equipe ou estrutura operacional atual.

A observância dessas exigências decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez eleitas pela Administração como condições necessárias à contratação, devem ser aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes, sob pena de romper a isonomia e o julgamento objetivo.

VII — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa QUALILOG SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS LTDA. – EPP, diante dos indícios concretos de inexecuibilidade e das inconsistências apontadas quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Edital;

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente – SP



- b) Subsidiariamente, seja determinada diligência específica e aprofundada, exigindo-se da recorrida a comprovação documental da exequibilidade de sua proposta, mediante planilha detalhada de custos, memória de cálculo, despesas com profissionais, clínica, estrutura operacional, encargos, tributos, deslocamentos, sistemas, gestão de SST/eSocial e demais custos necessários à execução integral do objeto, inclusive esclarecendo-se a divergência entre o valor global declarado e a soma dos itens da proposta;
- c) Seja realizada a verificação individualizada do cumprimento das exigências de qualificação técnica, especialmente quanto ao Médico do Trabalho com CRM e RQE, Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA, registro da empresa quando aplicável, termos de compromisso dos profissionais, licença sanitária e estrutura efetivamente disponível para os atendimentos em Cajamar/SP, observando-se que eventual diligência somente poderá comprovar condição preexistente à abertura do certame, vedada a constituição posterior de requisito de habilitação;
- d) Caso não sejam comprovadas, de forma objetiva e documental, a exequibilidade da proposta e todas as condições técnicas exigidas no instrumento convocatório, seja determinada a desclassificação e/ou inabilitação da recorrida, conforme o caso, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação e, não havendo reconsideração pelo Pregoeiro, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgamento devidamente motivado

Nestes termos,

Pede deferimento.

Presidente Prudente, 11 de setembro de 2026

Cilla Seg. Soluções em Segurança do Trabalho Ltda.

CNPJ Nº 28.257.751/0001-07

José Alessandro dos Santos Cilla



facebook.com/cillaseg



[@cilla.seg](https://www.instagram.com/cilla.seg)



cillaseg.trabalho@gmail.com



(18) 99754-1858 | (18) 99612-6369
(18) 3906-1745



Av. Paulo Marcondes 1220, Bairro São Matheus
CEP 19025000 Presidente Prudente - SP

ACESSE NOSSO SITE
WWW.CILLASEG.COM.BR